

LUCIENE ANGÉLICA MENDES

# Manual de Direitos das Pessoas LGBTQIA+

2026

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# XI

## Diversidade sexual e de gênero nos esportes

Como toda e qualquer atividade humana, também as práticas esportivas são manifestações culturais dinâmicas, que estão sujeitas a mudanças no tempo e no espaço. Quando Pierre de Coubertin criou a versão moderna dos Jogos Olímpicos, em 1896, as mulheres eram proibidas de participar e os atletas deveriam ser amadores. Hoje, atletas profissionais, olímpicos/as ou não, contam com os mais diferentes recursos para melhoria de seu desempenho e eventuais patrocínios por grandes corporações, alguns com extraordinário retorno financeiro. A atividade esportiva, contudo, ainda não é democrática, continuando inacessível para a maior parte da população, em razão de diferentes marcadores sociais da diferença, inclusive sexo e gênero.

A maioria absoluta das modalidades esportivas são divididas por sexo/gênero, partindo do pressuposto de que corpos cis masculinos apresentariam vantagens sobre os cis femininos que tornariam injustas as competições entre homens e mulheres. Tal presunção generalizada foi questionada pela pesquisadora Waleska Vigo Francisco que, em entrevista concedida ao *Jornal da USP*, citou o exemplo de Zhang Shan, uma atleta chinesa de tiro que nas Olimpíadas de 1992 venceu em uma modalidade mista – e, posteriormente, de modo curioso, a *International Shooting Union* (renomeada *International Shooting Sport Federation* em 1998) passou a proibir que mulheres competissem contra homens<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> FRANCISCO, Waleska Vigo. **Atletas trans e intersexo não são “mulheres legítimas” para o mundo do esporte**. Maria Trombini, *Jornal da Usp*, São Paulo, julho, 2014.

É dessa visão endocisnormativa e misógena que decorre um enorme desafio para pessoas intersexo, transgênero e travestis assegurarem sua participação em competições esportivas, mediante o questionamento de normas de gênero que ignoram as diversidades dos corpos e perpetuam discriminações e violências, inclusive através da presunção quase absoluta – e injusta – de situação de vantagem. Se uma pessoa intersexo ou uma mulher trans apresenta um bom desempenho esportivo, já se deduz que teria sido em razão de alguma condição ilegítima. Como pontua Waleska, “algumas atletas trans não chegam ao pódio ou não chegam sequer ao esporte de alto rendimento. A questão é que essas atletas não podem vencer. Se elas estiverem lá no ambiente olímpico e tiverem posições ruins, está tudo certo. Elas só não podem vencer. É quando elas chegam ao pódio que são julgadas como trapaceiras, como alguém que tem vantagem”<sup>2</sup>.

É certo que os regulamentos esportivos existem para criar um ambiente competitivo justo e equânime, o qual, porém, para tanto, também precisa ser inclusivo. Presumir que toda pessoa intersexo ou que toda mulher trans participa de competições esportivas de forma desleal – só por ser intersexo ou mulher trans – é uma atitude arbitrariamente discriminatória e excludente, que as priva de ter acesso a uma atividade que deve estar disponível para todas as pessoas e que diretamente se relaciona com a saúde física e mental.

Segundo dispõem os Princípios de Yogyakarta Mais 10, dentre as obrigações estatais adicionais relativas aos direitos à igualdade e à não discriminação (Princípio 2) inclui-se a garantia de que “todas as pessoas possam participar no esporte em conformidade com o gênero com o qual se identificam, sujeitas unicamente a requisitos razoáveis, proporcionais e não arbitrários” (letra I), “sem discriminação por motivos de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais” (letra J). Adotando também “medidas legislativas, políticas e de outra natureza, em conformidade com as normas e parâmetros internacionais de direitos humanos, para eliminar o assédio moral e a intimidação (comumente conhecidos como ‘bullying’) e o comportamento discriminatório por razões de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais em todos os níveis do esporte” (letra K).

Adicionalmente, o documento ainda destaca que todas as pessoas que compõem a sociedade e a comunidade internacional têm responsabilidades relativas à realização dos direitos humanos, recomendando às organizações desportivas que incorporem os Princípios de Yogyakarta, assim como todas as normas e parâmetros relevantes de direitos humanos em suas políticas e práticas e, em particular, promovam “ações concretas para criar espaços receptivos para a participação no esporte e nas atividades físicas, inclusive a instalação

---

<sup>2</sup> Idem.

de vestiários apropriados, e a sensibilização da comunidade desportiva para a implementação de leis antidiscriminatórias no contexto desportivo para pessoas de diversas orientações sexuais, identidades de gênero, expressões de gênero e características sexuais”; também garantam “que todas as pessoas que desejem participar em atividades desportivas sejam apoiadas para fazê-lo, sem importar a sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou as suas características sexuais e que todas as pessoas possam participar, sem restrições, sujeitas unicamente a requisitos razoáveis, proporcionais e não arbitrários para participar em conformidade com o seu gênero autodeclarado”; eliminem ou se abstenham de “introduzir políticas que forcem, coajam ou de qualquer outra maneira pressionem às mulheres atletas para que se submetam a exames médicos, análises e/ou procedimentos desnecessários, irreversíveis e danosos para participar enquanto mulheres no esporte”; e, por fim, adotem “medidas para incentivar ao público em geral a respeitar a diversidade baseada na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais no esporte, inclusive medidas para eliminar discursos de ódio, assédio moral e violência em eventos desportivos”<sup>3</sup>.

O direito fundamental de cada pessoa à prática desportiva está previsto no artigo 217 da Constituição Federal, sendo dever do Estado fomentar tais atividades e incentivar o lazer, como forma de promoção social (*caput* e § 3º).

A Lei Pelé já previa o desporto como um direito individual baseado no princípio da democratização, ou seja, “garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação”<sup>4</sup> (artigo 2º, III).

Mais recentemente a Lei Geral do Esporte reconheceu o esporte como um direito social (artigo 12, I), dispondo que “todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações”<sup>5</sup> (artigo 3º, *caput*), sendo dever do Estado a promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todas as pessoas, notadamente àquelas em vulnerabilidade social (§ 1º). Dentre os princípios fundamentais do esporte, previsto pelo seu artigo 2º, estão a autonomia, a democratização, a descentralização, a diferenciação, a educação, a inclusão, a integridade, a liberdade, a participação, a saúde e a segurança.

A Lei Geral do Esporte ainda instituiu o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), com atribuições de planejar, formular, implementar e avaliar políticas públicas, programas e ações para o esporte, nas diferentes esferas

---

<sup>3</sup> SEGUNDO PAINEL INTERNACIONAL DE ESPECIALISTAS EM LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO, EXPRESSÃO DE GÊNERO E CARACTERÍSTICAS SEXUAIS **Princípios de Yogyakarta Mais 10**, 2017.

<sup>4</sup> BRASIL. **LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998**.

<sup>5</sup> BRASIL. **LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023**.

governamentais (artigo 11, *caput*), tendo como objetivos, dentre outros, apoiar a universalização da prática esportiva (inciso V), “promover a inclusão social, de forma a ampliar as possibilidades de acesso à prática esportiva regular para a população” (inciso VI), “estimular o desenvolvimento das práticas esportivas como forma de expressão da cultura, de promoção do ser humano, de fortalecimento da saúde e de prevenção de doenças”(inciso VII) e “adotar as medidas necessárias para erradicar ou reduzir as manifestações antiesportivas, como a violência, a corrupção, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação”<sup>6</sup> (inciso XVII).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, afirma que crianças e adolescentes têm direito aos esportes (artigo 71) e que o direito à liberdade, do qual são titulares, compreende o direito de brincar, de praticar esportes e se divertir (artigo 16, IV). Também reconhece como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes referentes ao esporte (artigo 4º). Igualmente o Estatuto da Juventude reconhece que todo jovem tem direito à prática desportiva destinada a seu pleno desenvolvimento, “com prioridade para o desporto de participação” (artigo 28, *caput*), assim considerado aquele exercitado livremente, sem regras oficiais a serem seguidas, pelo simples prazer da atividade.

Diante de tais previsões, fica evidente que excluir sumariamente a participação de pessoas intersexo, mulheres trans e travestis da prática esportiva – e, por consequência, de competições esportivas, amadoras ou profissionais – ou obrigá-las a participar em modalidades que não correspondem à sua identidade de gênero se constitui em discriminação em razão de sexo e gênero, inaceitável sob o ponto de vista das normas convencionais, constitucionais e legais.

A identidade sexual e de gênero e a expressão de gênero são direitos humanos e fundamentais diretamente relacionados à autonomia e à autodeterminação. Pessoas trans e pessoas intersexo que se identificam com o gênero masculino ou feminino ou se expressam de uma forma ou outra devem ter o direito de participar de times ou competições correspondentes ao gênero. Travestis, portanto, integrariam a categoria feminina, diante de sua expressão de gênero.

Enquanto os esportes forem organizados apenas entre categorias femininas e masculinas, pessoas intersexo e não binárias devem poder competir na categoria em que se sentirem mais confortáveis e seguras, já que o princípio da dignidade da pessoa humana se constitui em valor e fundamento que se alia a direitos fundamentais como o direito à vida, à igualdade de tratamento, à liberdade, à intimidade, à saúde e à vida comunitária, que devem ser interpretados sob a ótica do respeito à autonomia e à autodeterminação de cada pessoa.

<sup>6</sup> Idem.

A identificação do sexo biológico não pode ser o único critério para definição da categoria na qual uma pessoa pode competir, já que implicaria a exclusão de todas as pessoas intersexo e ofenderia o direito das pessoas trans e não binárias à identidade de gênero.

O próprio “teste de sexo”, que por algum tempo foi adotado nas competições esportivas, hoje é considerado problemático, porque não existe um único marcador fisiológico ou biológico que permita uma categorização simples das pessoas em homens ou mulheres. Do exame ginecológico imposto violentamente às atletas que competiam nas modalidades femininas, passou-se para os testes cromossômicos, nem sempre conclusivos, e, nos anos 1990, para o exame dos níveis de testosterona, apesar da instabilidade de tal critério, pois variações podem ocorrer de acordo com a hora, o dia e a idade.

No meio esportivo de alto rendimento, pessoas transfemininas e intersexo que se identificam ou se expressam no gênero feminino ou competem nessa categoria têm vivenciado situações de desqualificação e exclusão, diante do entendimento de que, apresentando hiperandrogenismo, o qual resulta em níveis elevados de testosterona, teriam um aumento desleal do rendimento esportivo (no sentido contrário, em homens trans não teria sido identificada qualquer vantagem competitiva, de modo que, quanto a eles, não haveria qualquer pretexto para a exclusão).

Trata-se de uma visão preconceituosa e generalista, que desconsidera as múltiplas e complexas variações de configuração fisiológica da intersexualidade e da transfeminilidade e outras condições, como fatores genético-hereditários e de natureza sociocultural (por exemplo, na nutrição, no acesso a melhores equipamentos e tecnologias e, por conseguinte, no desenvolvimento físico, psíquico e emocional), que também resultam em desigualdades entre atletas. Parte-se da presunção de que toda pessoa intersexo ou mulher trans teria uma força descomunal ou um desempenho excepcional – o que os fatos não necessariamente comprovam, já que elas dependem, “tanto quanto qualquer atleta de disciplina e de esforço, de treinamento adequado, de alimentação, de suplementação, de acompanhamento fisiológico, enfim, de inúmeros aspectos que influenciam em maior ou menor medida na qualidade e na capacidade de rendimento individual. O corpo biológico seria senão mais um componente nesta lista de atributos, privilégios e investimentos”<sup>7</sup>.

Nesse sentido, merecem ser conhecidas as conclusões do estudo realizado no Centro Universitário São Camilo, na cidade de São Paulo, publicado no

---

<sup>7</sup> PIRES, Barbara Gomes. **“Integridade” e “debilidade” como gestão das variações intersexuais no esporte de alto rendimento.** In DIAS, Maria Berenice (Coord.) e BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016, p. 537.

*British Journal of Sports Medicine* em fevereiro de 2025, que analisou a composição corporal, os biomarcadores de saúde e o desempenho esportivo em atletas de equipes amadoras de vôlei selecionados(as) para critérios de inclusão (sete mulheres trans, oito mulheres cis e oito homens cis), pessoas participantes de campeonatos locais e regionais, com resultados entre as três primeiras colocadas (tendo as mulheres cis também participado de um campeonato nacional de segunda divisão), pareadas por idade e índice de massa corporal (IMC), classificação ‘muito ativo’ de acordo com a pontuação do Questionário Internacional de Atividade Física e envolvidas em treinamento regular de vôlei por pelo menos um ano. Depois de terem feito as avaliações físicas em três diferentes ocasiões, em um intervalo de vinte e um dias, os resultados mostraram que as mulheres trans apresentaram massa corporal magra e níveis de hemoglobina (que reflete em maior capacidade aeróbica e melhor desempenho atlético) inferiores aos das mulheres cis, sem diferenças significativas de massa gorda de qualquer delas em relação aos homens cis. Os dados também revelaram que as mulheres trans apresentaram menor força de preensão manual em comparação com a dos homens cis, mas não diferente da das mulheres cis. A conclusão foi a de que atletas amadoras de vôlei mulheres trans apresentaram resultados relacionados ao desempenho nos exercícios semelhantes aos das mulheres cis (ressalvados, como possíveis limitações do estudo, o fato de terem tido as mulheres cis maior volume/duração de treinamento e as possíveis dietas adotadas pelas mulheres trans para atingir o corpo desejado, além do fato de terem essas sido “menos expostas a exercícios físicos ao longo de suas vidas, principalmente devido ao estigma”<sup>8</sup>).

Resultados semelhantes foram obtidos em outro estudo transversal envolvendo pesquisadores da Chulalongkorn University, de Bangkok, na Tailândia, e da University of Texas at Austin, no Texas, nos Estados Unidos da América, publicado em janeiro de 2025, *Physical Fitness and Exercise Performance of Transgender Women*<sup>9</sup>. Nesse estudo, em que comparadas uma variedade de medidas padrão de referência de aptidão física de mulheres trans que estavam passando por hormonização por oito a dez anos com as de homens e mulheres

<sup>8</sup> ALVARES, Leonardo Azevedo; QUARESMA, Marcus VI dos Santos; NAKAMOTO, Fernanda Patti; SANTOS, Livia Marcela; NAVARRO, Lucas Soglio; NAVARRO, Giovanna Soglio; OROZCO, Bruno Marcos Mazoca; SÁ, Beatriz Meconi Cardoso; ACHKAR, Gabriel Barasnevicius; MARQUES, Camila Guazzelli; BARBOSA, Renata Cleia Claudino; FERREIRA, Raphael Einsfeld Simões. **Body composition, exercise-related performance parameters and associated health factors of transgender women, cisgender women and cisgender men volleyball players.** *British Journal Sports Medicine*, 18/Feb/2025, p. 01-13.

<sup>9</sup> SAITONG, Athiwat; NAEOWONG, Witthawat; SUKSOM, Daroonwan; TANAKA, Hirofumi. *Physical Fitness and Exercise Performance of Transgender Women.* *Medicine & Science in Sports & Exercise* 57(1), Janeiro/2025, p 134-143 (tradução minha).

cis, pareados por idade e nível estimado de atividade física, concluiu-se que mulheres trans demonstraram níveis semelhantes de medidas padrão de referência de aptidão física aos das mulheres cis, que foram significativamente mais baixos do que os dos homens cis.

O número de pessoas transgênero e intersexo participando de competições internacionais de alto rendimento é irrisório, em parte pela discriminação, é certo, mas também porque não atingem os índices exigidos, outra evidência de que não necessariamente elas têm alguma vantagem. Nos Jogos Olímpicos de 2024, que contaram com um número recorde de mais de 190 atletas LGBTQIA+, apenas duas se identificaram publicamente como trans ou não binárias (Nikki Hiltz, do atletismo dos Estados Unidos, e Quinn, do futebol canadense); apesar da polêmica envolvendo a boxeadora argelina Imane Khelif e a pugilista taiwanesa Lin Yu Ting, ambas se declaram mulheres cis.

Ainda que haja discussões científicas acerca dos efeitos do nível elevado de hormônios androgênicos, como a testosterona, em pessoas intersexo e em mulheres trans e travestis que não se submetem a terapias hormonais, “há outras variações físicas que afetam o desempenho, como altura, tamanho de membros e desenvolvimento muscular, que não estão sujeitos a processo de votação e restrições”, as quais, quando impostas a um único grupo específico de atletas – como as pessoas intersexo e não cisgêneras –, representam “uma grave violação aos Direitos Humanos”<sup>10</sup>.

A pesquisadora Waleska Vigo Francisco, autora da tese de doutorado *A norma de gênero olímpica: mulheres legítimas e o tensionamento da bicategorização por atletas trans e intersexo*, desenvolvida na Escola de Educação Física e Esporte da USP, identificou que o predomínio da consideração dos níveis de testosterona decorre do modo como a ciência foi projetada desde os séculos 18 e 19, reduzindo um corpo inteiro a partes. Ela também considera “como muito pobre a gente pegar um único fator biológico, que é o que acontece hoje com a testosterona, e dizer que foi por ele que o atleta ganhou. Existe um monte de variáveis. O esporte trabalha com a diversidade corporal ou, ao menos, deveria”<sup>11</sup>.

Depois que pesquisas demonstraram a redução dos níveis de testosterona e da massa muscular em mulheres trans que se submetiam, há anos, a terapia de hormonização cruzada, o Comitê Olímpico Internacional anunciou, em 2004, como uma política até então pioneira, que as pessoas trans que tivessem iniciado

---

<sup>10</sup> MORÉGOLA, Priscila. **Pessoas intersexo e competições esportivas**. In DIAS, Maria Berenice (Coord.) e BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão (Org.). **Intersexo: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016, p. 506.

<sup>11</sup> FRANCISCO, Waleska Vigo. **Atletas trans e intersexo não são “mulheres legítimas” para o mundo do esporte**. Maria Trombini, *Jornal da Usp*, São Paulo, julho, 2014.

a transição após a puberdade teriam “permissão para competir no esporte de acordo com sua identidade de gênero, desde que tenham realizado a cirurgia de transgenitalização, que sua identidade tenha sido legalmente reconhecida, que tenham se submetido ao tratamento de hormônio sexual cruzado por pelo menos dois anos e vivido de acordo com seu gênero durante esse tempo”<sup>12</sup>.

Em 2016, nova política foi anunciada pelo COI, sugerindo que “homens trans são capazes de competir em uma categoria masculina sem quaisquer restrições e que as mulheres trans podem competir em uma categoria feminina, se declararem seu gênero como feminino por pelo menos quatro anos e seus níveis de testosterona no sangue estiverem abaixo de 10 nmol/L por pelo menos 12 meses antes da competição”<sup>13</sup>.

No contexto de uma crescente discussão sobre as melhores maneiras de apoiar atletas transgênero e atletas com variações de sexo a competirem no esporte sem violências contra sua identidade ou bem-estar, mas ainda garantindo a realização de competições com imparcialidade, equidade e segurança (*fair play*), em novembro de 2021, o COI publicou o documento *IOC Framework on Fairness, Inclusion and Non-Discrimination on the Basis of Gender Identity and Sex Variations*. Essa publicação ocorreu depois de um processo de consulta, por dois anos, de mais de duzentos e cinquenta atletas (incluindo várias sessões de escuta com atletas transgênero e atletas com variações de sexo, bem como com mulheres cis) e organizações, como Federações Internacionais desportivas, e da reafirmação de seu compromisso com o respeito aos direitos humanos (expressos na Agenda Olímpica 2020+5) e particularmente com as questões relacionadas a igualdade de gênero e inclusão. O documento oferece às organizações desportivas uma abordagem baseada em dez princípios para desenvolvimento de critérios aplicáveis nas atividades esportivas, de forma compatível com o reconhecimento do direito de toda pessoa, independentemente de sua identidade de gênero ou variações sexuais, de praticar esportes sem discriminação, respeitadas sua saúde, sua segurança e sua dignidade e assegurada a equidade, particularmente em esportes de alto nível nas categorias femininas.

Pouco antes da publicação desse documento, o Diretor Médico e Científico do COI, Richard Budgett, anunciou que, embora as mulheres trans fossem reconhecidas como mulheres, ele considerava ser necessário separar gênero de elegibilidade, a qual deveria ser específica para cada esporte, a fim de garantir uma competição justa e significativa em todos os níveis. Por isso defendeu “critérios diferentes para esportes diferentes. Se você comparar o tiro com arco

---

<sup>12</sup> INTERDONATO, Giann Lucca; VIEIRA, Tereza Rodrigues. “**Trans-gedindo**” as Barreiras no Esporte: A Transsexualidade e a Inclusão Esportiva para além do Biológico”. In VIEIRA, Tereza Rodrigues (Org). **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz Editora, 2019, p. 696.

<sup>13</sup> Idem, p. 697.

e o hóquei e o remo, eles exigem habilidades muito diferentes. E é improvável que um atleta de elite de um seja um atleta de elite de outro. E temos que determinar o que realmente é uma vantagem desproporcional ou intransponível”<sup>14</sup>.

Segundo o COI, embora esses dez princípios tenham sido definidos tendo em vista as necessidades específicas de regulamentação pelas Federações Internacionais dos critérios de elegibilidade relacionados a sexo/gênero nas competições de alto nível esportivo, eles podem e devem ser usados para apoiar medidas a longo prazo para promover a equidade, a diversidade e a inclusão nos esportes e no Movimento Olímpico em geral.

Os dez princípios listados pelo COI nesse documento são:

- 1. Inclusão:** toda pessoa, qualquer que seja sua identidade de gênero, expressão e/ou variações de sexo, deve poder participar do esporte com segurança e sem preconceito; medidas devem ser tomadas para assegurar a participação de todas as identidade de gênero; organizações desportivas devem trabalhar em conjunto para promover inclusão e prevenir discriminações baseadas em identidade de gênero e/ou variações sexuais, inclusive através de capacitação e campanhas; mecanismos para prevenir assédios e abusos devem ser desenvolvidos considerando as necessidades e vulnerabilidades particulares de pessoas trans e intersexo;
- 2. Prevenção de danos:** critérios de elegibilidade para determinar as condições de participação de atletas em categorias femininas ou masculinas devem priorizar o bem-estar físico, psicológico e mental dos/as atletas; organizações desportivas devem identificar e evitar impactos diretos e indiretos na saúde e no bem-estar de atletas;
- 3. Não discriminação:** tais critérios devem ser definidos e implementados de maneira justa, sem sistematicamente excluir atletas das competições com base em sua identidade de gênero, aparência física ou variações sexuais; observada a equidade, deve ser permitida a participação de atletas na categoria que melhor se alinha com sua identidade autopercebida; testes para avaliação de desempenho e capacidade física não podem visar atletas apenas em razão do sexo, identidade de gênero e/ou variações sexuais;
- 4. Equidade:** ao eleger categorias para definição de critérios para categorias feminina e masculina de uma determinada competição, deve ser assegurado que nenhuma pessoa tenha uma vantagem injusta e desproporcional – assim considerada aquela obtida através da alteração do

---

<sup>14</sup> BUDGETT, Richard. *IC Transgender Guidelines further delayed to 2022*. *Sport Resolutions*, 21 de setembro de 2021 (tradução minha).

corpo que desproporcionalmente exceda outras vantagem que existem em competições de alto nível –, bem como evitados riscos para a segurança física de outras(os) atletas e que atletas se apresentem com identidade de gênero diferente daquela que consistentemente vivenciam;

5. **Inexistência de presunção de vantagem:** nenhum(a) atleta pode ser impedido(a) de competir ou excluído(a) da competição com base em uma alegada e não verificada presunção de vantagem competitiva em razão de variações de sexo, aparência física ou condição de pessoa trans;
6. **Abordagem baseada em evidências:** qualquer critério de elegibilidade deve ser baseado em pesquisas robustas que demonstrem uma consistente, injusta e desproporcional vantagem no desempenho e/ou riscos inevitáveis para a segurança física de outras(os) atletas, baseadas de forma expressiva em dados coletados de um grupo demográfico consistente em gênero e engajamento atlético com o grupo a ser regulado e que evidenciem que a vantagem desproporcional e/ou os riscos foram identificados para o esporte ou evento que especificamente está sendo regulamentado, prevendo mecanismos de contestação pela pessoa eventualmente excluída ou impedida de participação;
7. **Primazia da saúde e autonomia corporal:** atletas não podem ser pressionados(as) pelas Federações Internacionais ou outras organizações a se submeterem a procedimentos ou tratamentos médicos desnecessários para atingirem os critérios estabelecidos; critérios para determinar a elegibilidade para uma determinada categoria de gênero não podem incluir exames ginecológicos ou formas similares de exames físicos invasivos para determinar sexo, variações de sexo ou gênero do(a) atleta; atletas, gestores(as) e integrantes das organizações esportivas devem ser capacitados(as) a evitar interpretações de tais critérios que produzam danos;
8. **Abordagem centrada nas partes interessadas:** ao definir e atualizar os critérios de elegibilidade, as organizações esportivas devem inserir nas discussões atletas que possam vir a ser afetados(as) negativamente, de forma a evitar danos; qualquer decisão sobre a capacidade de um(a) atleta competir deve ser baseada em procedimentos justos, que incluam neutralidade e imparcialidade;
9. **Direito à privacidade:** as organizações esportivas devem assegurar transparência em seus processos de decisão e simultaneamente preservar a privacidade das pessoas que possam ser afetadas pelas restrições estabelecidas; informações médicas sobre atletas, incluindo níveis de testosterona, devem ser tratadas de acordo com as leis de

proteção de dados e usadas, após prévio consentimento, apenas para fins específicos;

- 10. Revisões periódicas:** os critérios de elegibilidade devem ser submetidos a revisões periódicas pré-estabelecidas para refletir os desenvolvimentos éticos, legais, científicos, médicos e de direitos humanos, e incluir as pessoas interessadas em sua análise.

Esses parâmetros reconhecem o princípio da autoidentificação, de forma que nenhum atleta ou nenhuma atleta sejam obrigados a competir em uma categoria que não esteja alinhada com sua identidade de gênero. Partindo do pressuposto de que a maioria dos(as) atletas trans e atletas com variações de sexo se identificam e desejam competir em uma das duas categorias binárias existentes, afirma o COI não ser “apropriado exigir que as mulheres trans, por exemplo, participassem de uma terceira categoria quando são, na verdade, mulheres”. No entanto, apoia a definição e a utilização de critérios de elegibilidade para garantir uma concorrência significativa e segura nas categorias existentes.

Por outro lado, o COI reconhece que as pessoas que se identificam como não binárias têm dificuldade em participar de ambientes esportivos organizados em torno de categorias binárias de sexo/gênero, sugerindo que o Princípio 8 (abordagem centrada nas partes interessadas) oferece um mecanismo para os órgãos esportivos se envolverem com as partes interessadas não binárias em sua modalidade esportiva, através de um processo de consulta que possa levá-los a identificar a necessidade de desenvolver mais oportunidades para competições esportivas não binárias, além de identificar outras necessidades para esse grupo de atletas. Também destaca o COI que o “Princípio 3 afirma que os atletas devem ter permissão para competir na categoria que melhor se alinha com sua identidade de gênero autodeterminada, desde que atendam aos critérios de elegibilidade relevantes”.

Tais orientações não são vinculativas, mas procuram ajudar as instituições desportivas, particularmente aquelas encarregadas das competições de elite, como as Federações Internacionais, que definem os critérios de elegibilidade determinantes para a qualificação para os Jogos Olímpicos. Assim como os Comitês Olímpicos Nacionais, a abordarem de forma holística os direitos humanos e as questões legais, científicas e éticas relacionadas à participação de atletas em competições segregadas por sexo, apoiando-os “em seus esforços para desenvolver critérios de elegibilidade baseados em direitos e em evidências para competições esportivas segregadas por sexo”, a fim de que sejam encontrados “caminhos para a inclusão no esporte de elite para todos os/as atletas, sem discriminação com base na identidade de gênero ou variações sexuais”.

Um dos avanços desse documento é a adoção do conceito de *vantagem desproporcional*, de forma a preservar uma competição significativa e justa, em um ambiente seguro, inclusivo e equitativo para todas as pessoas envolvidas.

Por meios desses novos parâmetros, o COI não exclui a possibilidade de certos(as) atletas serem excluídos(as) quando houver uma demonstrada *vantagem desproporcional* e/ou risco de segurança e os critérios de elegibilidade não tiverem sido atendidos. Sugere, porém, que a determinação do que configura *vantagem desproporcional* seja baseada em evidências apropriadas, e não simplesmente “presumida com base no status transgênero e/ou características sexuais de um indivíduo”, e que a forma como os órgãos esportivos definem o que é *vantagem desproporcional* se dê através do envolvimento significativo de todas as partes interessadas e da consideração dos possíveis impactos da regulamentação da elegibilidade sobre os(as) atletas que seriam diretamente afetados(as).

Ao noticiar em sua página eletrônica internacional o lançamento desses novos parâmetros, o COI publicou uma seção de “Perguntas & Respostas” na qual explica a escolha pela expressão *vantagem desproporcional*:

Uma vantagem competitiva é a que permite que um atleta supere outro. Tais vantagens existem em qualquer competição esportiva, e há muitas maneiras pelas quais um atleta pode ter vantagens sobre seus concorrentes. Por exemplo, um atleta pode ter uma vantagem competitiva por causa de diferentes métodos de treinamento, acesso à ciência do esporte ou crescimento em um país com um sistema esportivo altamente desenvolvido e/ou com bons recursos.

Existem muitas vantagens competitivas que são permitidas em competições esportivas, mesmo quando não estão igualmente disponíveis para todos os atletas. Por exemplo, alguns atletas podem se beneficiar de maior apoio financeiro, acesso ao treinamento em altitude e/ou de características físicas inatas que lhes concedem uma vantagem competitiva. Os Jogos Olímpicos geralmente apresentam atletas excepcionais com uma clara vantagem sobre os outros que não foram classificados como desproporcionais ou injustos.

Vantagem desproporcional é aquela que é tão grande que nenhum outro atleta competindo em uma competição terá uma chance razoável de vencer. Pode considerar-se que tal vantagem prejudica a integridade da concorrência. Por exemplo, as diferenças médias entre mulheres e homens cisgêneros justificam a oferta de categorias de competição separadas. O esporte paralímpico é classificado de forma a garantir que os atletas competam em condições de vantagem proporcional

Os Parâmetros destinam-se a apoiar os órgãos esportivos à medida que decidem o que consideram uma vantagem desproporcional e injusta em seu esporte, disciplina e/ou evento. Isso requer atenção à distribuição total de habilidades e vantagens que existe no esporte, inclusive entre as mulheres cisgênero de elite. Aqui, o princípio da não discriminação significa não penalizar atletas trans e/ou atletas com variações de sexo por um nível de habilidade que normalmente seria tolerado em outros competidores”.

O COI entende que, em certos esportes, particularmente esportes de combate, contato e colisão (CCC), “permitir que atletas com diferentes construções corporais compitam uns contra os outros pode aumentar o risco de lesões. É por isso que os esportes CCC costumam usar categorias de peso; é também por isso que eles investem tempo e esforço para entender quais equipamentos de proteção podem ajudar a mitigar esses riscos”. Assim, recomenda explicitamente que, quando os órgãos esportivos optarem por emitir critérios de elegibilidade, considerem o risco de lesão para os(as) atletas (princípio 4), dando o seguinte exemplo: “um órgão esportivo que regula um esporte de colisão pode considerar que é perigoso para atletas com certa diferença de peso corporal ou massa muscular participar do mesmo evento. No entanto, seria discriminatório supor que todos os atletas transgêneros terão um certo peso corporal ou massa muscular. Também pode ser o caso de um atleta que não é transgênero ter um peso corporal ou massa muscular que possa colocar em risco seus colegas competidores”.

Reconhecendo que mesmo a pesquisa científica mais rigorosa pode não ser capaz de gerar conclusões claras, indiscutíveis e universais sobre a vantagem de desempenho e os critérios de elegibilidade para competição segregada por sexo/gênero, o COI afirma oferecer um “conjunto abrangente de princípios para orientar os órgãos desportivos na tomada de decisões baseadas nas melhores evidências disponíveis e comprometidas em garantir a justiça, a inclusão e a não discriminação com base na identidade de gênero ou nas variações de sexo”.

Através desses novos parâmetros, o COI recomenda “uma abordagem multifacetada dos critérios de elegibilidade para competições esportivas segregadas por sexo”, observando que “os fatores que importam para o desempenho esportivo são exclusivos de cada esporte, disciplina e/ou evento” e que “as populações de pessoas trans e pessoas com variações de sexo são altamente diversas, inclusive no que diz respeito às suas habilidades atléticas”. Explicitamente o COI afirma apoiar “a participação de qualquer atleta que tenha se qualificado e cumprido os critérios de elegibilidade para competir nos Jogos Olímpicos” e a não discriminar um/a atleta que tenha se classificado por meio de sua Federação Internacional, com base em sua identidade de gênero e/ou características sexuais.

Por outro lado, o COI não se coloca a favor ou contra qualquer abordagem para regular a elegibilidade para competições segregadas por sexo/gênero. No caso dos critérios de elegibilidade para atletas trans, por exemplo, não endossa nem proíbe o uso de níveis de testosterona, reconhecendo que pode ser um fator importante para moldar o desempenho em atletas de elite, mas apontando que “as limitações dos critérios de elegibilidade baseados em testosterona são amplamente reconhecidas na comunidade científica do esporte”, eis que “além dos níveis de testosterona variarem entre os indivíduos, as evidências existentes sugerem que a relevância da testosterona para o desempenho atlético varia de esporte para esporte e, às vezes, até de evento para evento”, já tendo sido demonstrado que alguns homens cis “têm níveis de testosterona considerados pelos órgãos esportivos como estando no que alguns especialistas consideram ser a faixa normal das mulheres”. Ele também reforça que “o desempenho atlético varia independentemente dos níveis de testosterona de um atleta individual. Portanto, não há consenso científico sobre como os níveis de testosterona podem ser usados em todos os esportes para definir vantagem injusta e desproporcional”.

Por fim, ao afirmar que a equidade foi priorizada tanto quanto a inclusão e a não discriminação, o COI aponta que os parâmetros também oferecem salvaguardas para as mulheres através de:

- disposições para garantir justiça na categoria feminina, incluindo a capacidade dos órgãos esportivos de desenvolver critérios para garantir que todas as atletas possam competir em condições de vantagem proporcional;
- disposições para garantir a segurança de todas as atletas, incluindo a prevenção de discriminação e assédio e a capacidade dos órgãos esportivos de desenvolver critérios para prevenir o risco de lesões;
- restrições para evitar que qualquer atleta seja alvo de testes ou tenha uma suposta vantagem apenas com base em sua aparência física;
- recomendação para que sejam evitados procedimentos invasivos, incluindo exames ginecológicos e testes para tentar determinar o sexo de uma pessoa, o que pode prejudicar muito as pessoas afetadas, ao mesmo tempo em que estabelece um precedente que pode impactar negativamente todas as mulheres atletas;
- recomendação para que os órgãos esportivos desenvolvam mecanismos e procedimentos de mediação acessíveis, seguros e transparentes para apoiar as atletas a levantar queixas ou preocupações relacionadas aos critérios de elegibilidade;

- disposições para proteger a privacidade das atletas e garantir que todas as atletas sejam informadas sobre como suas informações pessoais e médicas são usadas.

São muitos os casos de atletas que, praticando esportes e se classificando, de boa-fé, para competições internacionais, só vieram a descobrir sua condição de intersexo após serem submetidas a “testes de feminilidade”, como aconteceu com a judoca brasileira Edinanci Silva, atleta olímpica em quatro edições, com duas vitórias em Jogos Pan-Americanos. Essa situação demonstra que não se pode partir da preconceituosa presunção de que atletas intersexo ou trans ajam de forma desleal, explorando vantagens pessoais desproporcionais e injustas.

Como atividade lúdica e saudável, o esporte deve estar incondicionalmente acessível a todas as pessoas. Normas de regulamentação das atividades esportivas competitivas podem e devem existir, ajustando-se, porém, às normas internacionais de Direitos Humanos e, nos eventos locais, aos dispositivos constitucionais e legais que proíbem toda e qualquer forma de discriminação arbitrária em razão de gênero, identidade sexual ou de gênero, expressão de gênero ou orientação sexual.

Hoje as diversas Federações Internacionais têm regulamentação própria acerca da participação de pessoas intersexo ou trans nas diferentes modalidades esportivas. A Federação Internacional de Natação, por exemplo, desde 2022 permite que atletas trans e intersexo com cromossomos XY participem de competições na categoria que reflita sua identidade de gênero, observados os critérios adotados para a categoria feminina (mulheres trans devem ter suprimido tratamento com testosterona antes dos 12 anos para competirem nesta categoria); já a Federação Internacional de Atletismo permite a participação de homens trans exigindo apenas uma declaração assinada de identidade de gênero masculina, mas condiciona a de mulheres trans a determinados índices hormonais desde a puberdade; na Federação Internacional de Tênis o nível de testosterona deve estar abaixo de 5 nmol/L por pelo menos doze meses antes da competição.

No Brasil, em meio às disputas ideológicas que incluem “a pauta de costumes”, é possível identificar um movimento fundamentalista e transfóbico de negação da existência das pessoas trans e não binárias, que levou à iniciativa de vários projetos de lei, tanto na Câmara de Deputados, como nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais. Eles visam à proibição da participação de pessoas trans em competições esportivas, porém são obviamente inconstitucionais e inconventionais, por ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação e aos direitos humanos e fundamentais à identidade sexual e de gênero, à igualdade (na modalidade reconhecimento), à liberdade, à prática esportiva e à saúde.

A respeito, o Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando procedente ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto a Lei nº 10.805/2023 do Município de São José dos Campos, que estabelecia “o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais” daquela cidade, afirmou ser ela formalmente inconstitucional, por tratar de matéria de competência do legislador federal (artigo 24, IX, da Constituição Federal), criando outros parâmetros para além dos traçados pelas Leis federais nº 9.615/1998 e nº 14.597/2023, sem que existisse estrito interesse local estrito a justificar a competência municipal. E ainda materialmente inconstitucional, por violação aos princípios da liberdade, da solidariedade e da não discriminação e fomentar preconceito e intolerância “ao pluralismo natural da espécie humana”<sup>15</sup>, além de ofender dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo e aquelas leis federais que reconhecem o esporte como direito de todas as pessoas.

Nos Estados Unidos da América, tão logo assumiu novo mandato, em janeiro de 2025, o Presidente Donald Trump publicou uma ordem executiva excluindo pessoas transgênero, não binárias e intersexo de competições esportivas em todo os níveis. A *Sport & Rights Alliance* se pronunciou sobre a atitude e afirmou que tal postura “vai contra as posições de especialistas das Nações Unidas, que repetidamente pediram a remoção de políticas que exigem que atletas mulheres passem por procedimentos médicos desnecessários para participar de esportes”. Segundo pontou a diretora dessa organização, Andrea Florence, “o direito de praticar esportes deve estar acessível a todas as pessoas, não importa o sexo, o gênero e a identidade. Essa obsessão desumana em atingir pessoas trans, inclusive crianças trans, está causando danos reais para pessoas reais, e não significa proteção aos esportes femininos. O que ajudaria muito mais às mulheres atletas seria a criação de políticas sérias para combater o abuso, o assédio, a desigualdade salarial e a falta de representação”<sup>16</sup>.

Em sentido contrário, o projeto de Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero proposto pela deputada Federal Erika Hilton prevê ser dever “do Estado e da sociedade garantir a todas as pessoas o pleno exercício da cidadania, a igualdade de oportunidades e o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades sociais, políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas” (artigo 4º) e que a participação em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do

<sup>15</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3012768-67.2024.8.26.0000**; Relator(a): JARBAS GOMES; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 20/08/2025; Data de Registro: 26/08/2025.

<sup>16</sup> *SPORT & RIGHTS ALLIANCE. United States: Trump administration denies people right to play and fails to protect women.* 07/02/2025 (tradução minha).